

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**RESOLUÇÃO Nº 245/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 28ª EM: 30/08/19

PROCESSO : 402/2019

REQUERENTE : ALMEIDA E MATOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE –  
COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS – PEDIDO DEFERIDO –  
DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 1.198,00 (mil, cento e noventa e oito reais), em decorrência de pagamento em duplicidade.

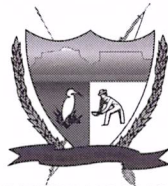
A requerente alega que pagou em duplicidade 1º quando foi recolhido e pago pelo fornecedor e depois pelo o DARE.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia do DANFE (fls. 03/04); Cópia de GNRE (fls.06); Cópia de Dados do PIN (fls.07); Cópia de DACTE (fls.08); Cópia do Comprovante de Transição Bancaria (fls.09); Cópia do DARE (fls.010); Cópia de Relatório de Lançamento Agrupados por Situação nas Estradas (fls.11); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.12).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Analisando os documentos apresentados, conclui-se que razão assiste ao contribuinte. Assim, presentes os documentos fiscais necessários, como os comprovantes de pagamento e despacho da Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, emitem PARECER Nº 128/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

*Fernanda dos S. R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0402/2019

Fls. 02

## VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em duplicidade. Pede a restituição no valor de R\$ 1.198,83 (mil, cento e noventa e oito reais), em decorrência de pagamento em duplicidade. A requerente alega ter pago primeiro ter pago pelo fornecedor e posteriormente cobrado e pago juntamente com DARES agrupados ao respectivo mês.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

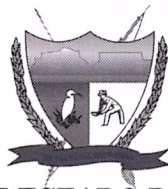
III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
  - b) documento fiscal emitido para operação ou prestação;
- IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que razão assiste ao contribuinte. Assim, presentes os documentos fiscais necessários, bem como, comprovantes de pagamento e despacho da Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, voto pelo deferimento do pedido de restituição conforme PARECER Nº 128/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 1.198,83 (mil, cento e noventa e oito reais).

É o voto.

*Fernanda dos Santos R. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0402/2019

Fls. 03


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**ALMEIDA E MATOS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relatora

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado